



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

LEI Nº836/2005.

DE 21 de Novembro de 2005

Dispõe sobre a Organização e Gestão do Sistema de Saúde Municipal, sobre a Vigilância Sanitária, a Proteção Ambiental, o Quadro de Carreira dos Profissionais da Saúde e dá outras providências.

O povo do Município de Mirabela, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei normatiza em caráter supletivo a legislação estadual e federal, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde individual e coletiva e o Sistema Municipal de Saúde e Meio Ambiente do Município de Mirabela, MG.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art.2º - O Sistema Único de Saúde do Município tem os seguintes princípios norteadores de suas ações e serviços:

- I - O município terá atuação articulada com o Estado para a universalização da assistência a saúde, garantindo a população rural e urbana igualdade no acesso a todos os níveis de serviços de saúde.
- II - Gratuidade das ações e dos serviços de saúde prestados diretamente pelo município ao cidadão, através de seus órgãos administrativos, técnicos e operacionais e de seus recursos humanos.
- III - Assegurar a participação comunitária, através de organizações voltadas para a saúde e o meio ambiente, no controle e fiscalização das ações e serviços de saúde.
- IV - Promover o intercâmbio de dados, informações e experiências com os municípios adjacentes e especialmente com os órgãos estadual e federal visando o aprimoramento, o aperfeiçoamento e a resolutividade em favor da qualidade dos serviços de saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO II

DAS CONCEITUAÇÕES, TERMINOLOGIAS.

Art.3º - Para fins desta Lei são conceituados:

- I - **AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA** - É um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.
- II - **AGROTÓXICOS** - Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos, industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

III - ALVARÁ SANITÁRIO - Licença de funcionamento do estabelecimento mediante inspeção das condições de higiene e proteção da saúde do consumidor e dos trabalhadores, emitido para validade de um ano.

IV - ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - Compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, curativas, de diagnóstico e tratamento ou recuperação, nas diversas fases de vida do ser humano.

V - CONTAMINAÇÃO - Presença de partículas, substâncias ou microorganismos estranhos e indesejáveis que podem causar alterações física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

VI - EPIDEMIA - Ocorrência, numa coletividade ou região, de casos de uma determinada doença ou agravamento à saúde em número que ultrapasse significativamente a incidência esperada.

VII - ESTABELECIMENTO - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expeça, dispense, deposite para venda, distribua ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos, ou de prestação de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

VIII - INSPEÇÃO - Atividade de vigilância desempenhada pelo Poder Público, através das autoridades de vigilância à saúde, em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas sujeitos a esta Lei e outras legislações, com o objetivo de averiguar e levantar evidências relativas ao cumprimento ou não das determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

IX - INTERDIÇÃO - Ato administrativo constituído através de processo regular, que determina a paralisação de atividade, interdição de estabelecimento ou local de trabalho.

X - INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA - Conjunto de ações desencadeadas a partir dos casos notificados, destinado a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como estudar a ocorrência, a distribuição e os fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde. Este conceito abrange, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre as origens, a expressão e o curso de enfermidades.

XI - MONITORAMENTO - Acompanhamento e verificação contínua do processamento ou das operações, no ponto crítico de controle, avaliando se estão sendo adequadamente realizados.

XII - PRODUTOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA À SAÚDE - São produtos de interesse à saúde: alimentos prontos para o consumo, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, fumo e seus derivados, drogas, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e seus correlatos, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde pública e utensílios e equipamentos com os quais entre em contato.

XIII - SERVIÇOS DE SAÚDE - Todos os estabelecimentos destinados precipuamente a proteger a saúde dos indivíduos de doenças e agravos; prestar assistência às doenças ou lesões sob a forma de prevenção ou tratamento; prevenir e limitar os danos por eles causados; reabilitar os indivíduos quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada. Ainda, consideram-se serviços de saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO - 39420-000

os estabelecimentos que prestam assistência ou cuidados ou albergam indivíduos que necessitam de auxílio ou suporte para realização de suas tarefas cotidianas e para seus cuidados pessoais, sejam eles crianças, idosos, doentes mentais, portadores de deficiências ou outros definidos nesta Lei e nas Normas Técnicas Especiais (NTE).

XIV - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

XV - VISTORIA - Inspeção de vigilância à saúde efetuada com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e às substâncias e produtos de interesse da saúde.

XVI - ZOONOSES - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre os animais e o homem, e vice-versa.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ações Básicas e Vigilância à Saúde, no âmbito municipal, regido por esta Lei, é constituído pelo conjunto de ações e serviços complementares do Sistema Único de Saúde (SUS) Estadual e Nacional, desenvolvido por órgãos, instituições públicas, além da participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único - O setor privado participa da assistência à saúde no sistema, em caráter complementar mediante contrato ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 5º - Para a consecução de suas finalidades e objetivos o município poderá firmar, através da Gerência Municipal de Saúde e Meio ambiente, seu órgão superior de gestão, convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, com organismos internacionais e entidades privadas.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Saúde e Meio Ambiente é estruturado no município de Mirabela por órgãos de execução, de assessoramento e controle, de unidades públicas de assistência e prestação de serviços, a saber:

I - A Gerência é o órgão de gestão superior da saúde e do meio ambiente no município de Mirabela complementada em sua estrutura de gestão por:

- a) Divisões administrativas e equivalentes.
- b) Seções Administrativas e equivalentes.
- c) Fundo Municipal de Saúde.
- d) Fundo Municipal de Preservação Ambiental

II - Os Órgãos de Assessoramento e Controle são:

- a) Conselho Municipal de Saúde.
- b) Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO - 38420-000

c) Entidades civis e filantrópicas organizadas na área de saúde e meio ambiente.

III - **As Unidades de Serviços da Estrutura Municipal são:**

- a) Posto de saúde.
- b) Policlínica.
- c) Hospital.
- d) Ambulatório.
- e) Laboratório.
- f) Consultórios médico e odontológico.
- g) Clínica odontológica.
- h) Unidade mista ou integrada de saúde.
- i) Unidades móveis de apoio operacional e assistência.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GERÊNCIA

Art. 7º - Competem à Gerência Municipal de Saúde e Meio Ambiente as seguintes ações e serviços:

- I - Coordenar, implantar e supervisionar as ações de saúde e do meio ambiente natural e o urbano;
- II - propor, executar e avaliar as medidas de controle e fiscalização necessárias à proteção da saúde e do meio ambiente;
- III - organizar e definir as competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde e ao meio ambiente;
- IV - adotar, em articulação com a Defesa Civil, medidas ou soluções nas situações de emergência e calamidade pública;
- V - gerir os Fundos Municipais de Saúde e de Proteção Ambiental estabelecendo políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com os seus respectivos Conselhos;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas dos respectivos Fundos;
- VII - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações periódicas de receitas e despesas do Fundo;
- VIII - informar a população a respeito das situações ou produtos que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas a serem adotadas para o seu controle;
- IX - determinar a instauração de inquérito e levantamentos epidemiológicos junto a estabelecimentos de saúde, grupos populacionais determinados, a indivíduos; visando a proteção à saúde;
- X - elaborar programas de assistência médica preventiva e curativa;
- XI - desenvolver programas domiciliar de amparo e assistência aos idosos;
- XII - executar atividades de assistência e nutrição aos recém-nascidos;
- XIII - desenvolver o programa progressivo de saúde familiar;
- XIV - desenvolver programas e projetos de assistência a criança e ao adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO - 39420-000

- XV - promover ações voltadas para a vigilância epidemiológica;
- XVI - executar na área de enfermagem, os serviços de puericultura, pediatria, ginecologia e obstetrícia;
- XVII - inspecionar, normatizar, controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos relacionados a produtos e serviços de interesse à saúde;
- XVIII - Organizar, registrar, controlar e fiscalizar:
- a) registros de produção ambulatorial, internações hospitalares, rendimento dos recursos físicos, materiais e dos trabalhadores da saúde;
 - b) informar os óbitos no município;
 - c) realizar estatísticas de morbi-mortalidade;
 - d) realizar estatísticas de doenças infecto-contagiosas do trabalho, zoonoses e as de notificação compulsória;
 - e) realizar registros de nascido-vivo, vacinações e pré-natal, e de concentração de consultas;
 - f) manter registros de acidentes de trabalho;
 - g) realizar controlar e avaliar a execução de vacinações da população;
 - h) realizar o controle de vetores e hospedeiros intermediários responsáveis pela transmissão de doenças ou agravos à saúde;
 - i) incentivar ações de restrição ao tabagismo, alcoolismo e substâncias tóxicas, criadoras de dependências químicas;
 - j) normatizar, controlar e fiscalizar as condições sanitárias de criação, manutenção, alojamento e remoção de animais;
 - k) zelar pelo cumprimento da legislação sanitária vigente e exercer o poder de polícia sanitária;
 - l) realizar o controle da poluição hídrica e da poluição sonora.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei nº. 522, de 09/07/1994, em caráter permanente exercer as seguintes atribuições básicas:

- I - Definir as prioridades de ações de vigilância à saúde;
- II - propor estratégias de controle e fiscalização das ações de vigilância a saúde;
- III - propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde;
- IV - propor a adoção de critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços;
- V - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;
- VI - emitir parecer sobre a movimentação financeira do Fundo de Saúde;
- VII - outras atribuições, no que couber, definidas em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

SEÇÃO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 9º - Fica transferido para a estrutura da Gerência Municipal de Saúde o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental- CODEMA, criado pela Lei Municipal nº. 586/96, de 15 de Janeiro de 1996, que exercerá as suas atribuições sob a Presidência do Gerente Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Cabe a Divisão de Fiscalização Integrada da Gerência Municipal de Saúde e Meio Ambiente operacionalizar o poder fiscalizador do meio ambiente nas áreas urbana e rural do município.

SEÇÃO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - Compete à Conferência Municipal de Saúde e Meio Ambiente:

- I - avaliar a situação da saúde no âmbito do município;
- II - propor diretrizes para formulação de políticas de vigilância à saúde;
- III - outras discussões no que couber.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Saúde e de Meio Ambiente realizar-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos e será convocada pelo Prefeito, mediante Decreto Municipal, e no interstício, extraordinariamente, pelos Conselhos Municipais de Saúde e CODEMA, conjuntamente.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - O Fundo Municipal de Saúde (F.M.S) é um instrumento legal, de natureza contábil, orçamentária e financeira, destinado a gerir centralizadamente, com racionalidade e transparência, a totalidade dos recursos da saúde do município, sob fiscalização da sociedade organizada, representada no Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Cabe ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Elaboração dos orçamentos e as programações de execução de receitas e despesas; a administração de contratos e convênios; elaboração de relatórios financeiros mensais; prestação de contas do exercício.
- II - O Fundo de Saúde figura no orçamento anual do município como uma unidade orçamentária nela contidos todos os projetos, atividades, elementos de despesas e respectivos créditos e suas fontes de financiamento que serão consignadas em dotações próprias.
- III - Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde a movimentação financeira do Fundo de Saúde e dele obter o parecer prévio para prestação de conta do exercício findo, ou de períodos compreendidos no mesmo exercício fiscal.

SEÇÃO IX

DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação Ambiental, que será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal e presidido pelo Gerente Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - Constituem receitas do Fundo Ambiental:

- a) Multas próprias e participação em multas estaduais e federais.
- b) Tributos específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- c) Recursos captados em fontes específicas.
- d) Recursos provenientes de doações.
- e) Dotações orçamentárias.

Parágrafo 2º - Constitui objetivos do Fundo de Preservação Ambiental:

- a) Realizar financiamentos de campanhas educativas junto a população.
- b) Realizar despesas relativas aos serviços de coleta de lixo hospitalar, doméstico, comercial e industrial.
- c) Realizar financiamento das ações de fiscalização e vigilância do meio ambiente.
- d) Realizar despesas de conservação de aterro sanitário.
- e) Realizar despesas de manutenção de animais e materiais apreendidos pela fiscalização.
- f) Outras despesas decorrentes da ação fiscal em seu âmbito de atuação.

SEÇÃO X

DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS

Art.13 - A Gerência Municipal de Saúde e Meio Ambiente, é o órgão de gestão superior na estrutura da Prefeitura e tem como suportes administrativos: Divisões, Seções, unidades de saúde e Quadro de Pessoal, que se cometem responsabilidades e atribuições a saber:

I - DIVISÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA:

- a) Seção de Documentação e Controles
- b) Seção de Informática

II - DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE:

- a) Seção de Saúde da Família (PSF)
- b) Seção de Odontologia
- c) Seção Clínica, Ambulatorial e Hospitalar.

III - DIVISÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO INTEGRADA:

- a) Seção de Vigilância Sanitária e Zoonose.
- b) Seção de Proteção Ambiental.

Parágrafo único - As unidades de saúde e meio ambiente do município são equiparadas a seções, e seus titulares são equiparados a chefes de seção.

SEÇÃO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SETORES ADMINISTRATIVOS

Art. 14 - Cometem-se as seguintes atribuições aos setores:

I - À DIVISÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA, COMPETE:

- a) Processar por computador os serviços de saúde e meio ambiente;
- b) gerenciar banco de dados da clientela atendida pelo programa de saúde da família;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**

ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- c) manter arquivos de documentação processada nas áreas de saúde e de meio ambiente;
- d) controlar estoques de medicamentos, insumos, equipamentos, pessoal e outros relativos aos serviços de saúde;
- e) emitir solicitações de compras, reparos e manutenção;
- f) gerar relatórios mensais destinados a Gerência Municipal de Saúde;
- g) dar suporte de digitação dos serviços e ações da Gerência;
- h) dar suporte técnico aos Fundos Municipais de Saúde e de Preservação Ambiental e aos respectivos Conselhos.
- i) prestar contas em tempo hábil dos convênios assinados pelo município;

II - À DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, COMPETE:

- a) coordenar e supervisionar as atividades das unidades de saúde do município;
- b) promover ações voltadas para a atenção primária da saúde;
- c) elaborar programas de assistência médica preventiva e curativa;
- d) executar as atividades de assistência a saúde e nutrição;
- e) executar ações e programas de odontologia preventiva e curativa;
- f) implementar o programa progressivo de saúde domiciliar da família;
- g) gerir os medicamentos das farmácias básicas municipais;
- h) gerir programas educativos massivos de saúde pública e de integração sanitária;
- i) realizar eventos educativos relativos a programas de saúde e ao meio ambiente;
- j) propor normas técnicas e rotinas das atividades de saúde e do meio ambiente
- k) elaborar relatórios mensais das ações de saúde, destinados aos órgãos dos níveis federal, estadual e municipal;
- l) controlar e supervisionar os Programas: Saúde da Família (PSF), Saúde Bucal, Diabetes e Hipertensão Arterial, Alimentação e Nutrição, Saúde Mental, Saúde da Mulher, do Trabalhador, do Jovem e Adolescente, da Criança, do Idoso, do Penitenciário, dos Portadores de Deficiência, de Trauma e da Violência.

III - À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA, COMPETE:

- a) Zelar pela qualidade sanitária de alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humanos;
- b) zelar pelas condições sanitárias de produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano;
- c) zelar pelas condições de saúde dos ambientes de trabalho nele incluídos os trabalhadores;
- d) zelar pela qualidade da água distribuída pelo sistema de abastecimento público e sistemas individuais de abastecimento;
- e) realizar as ações de apreensões de animais domésticos mantidos fora das normas desta Lei;
- f) notificar os responsáveis por propaganda enganosa e informações falsas sobre produtos;
- g) propor interdições de funcionamento de estabelecimentos comerciais;



- h) propor a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais;
- i) emitir notificações preventivas;
- j) emitir as autuações previstas nesta Lei;
- k) propor, mediante processo técnico administrativo a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO XII

DAS ATRIBUIÇÕES SÍNTESES DAS UNIDADES

Art. 15 - À unidade municipal de saúde compete:

- a) Realizar o atendimento personalizado de saúde básica;
- b) realizar as ações dos programas de saúde;
- c) encaminhar o cidadão ao serviço específico do qual necessita;
- d) disponibilizar medicamentos da farmácia básica do município;
- e) manter materiais de primeiros socorros;
- f) manter registros dos procedimentos de saúde realizados na unidade
- g) complementar ações de saúde no sistema municipal em favor da população.

SEÇÃO XIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art.16 - As atribuições dos cargos e das funções do pessoal da saúde e do meio ambiente são definidas nas respectivas Fichas de Atribuições Funcionais "anexa" da Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura que complementa esta Lei.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO PESSOAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art.17- Aos Profissionais de Saúde e Meio Ambiente aplicam-se subsidiariamente, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais (provimento, posse, exercício, vacância, licenças, direito de petição, remuneração, gratificações, auxílios pecuniários, 13º salário, previdência, aposentadoria, penalidades e outros), contidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Mirabela e na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

Art.18 - Os profissionais de Saúde e do Meio Ambiente serão remunerados em dotação orçamentária própria do orçamento anual do Município.

SEÇÃO XIV

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art.19 - São quadros funcionais do sistema:

I - Quanto às funções e cargos:

- a) Classe de funções de Apoio Operacional;
- b) Classe de funções Administrativa;
- c) Classe de funções Técnica;
- d) Classe de funções Especializada da Saúde e Meio Ambiente.
- e) Classe de Médico Especialista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

II - Quanto à forma de provimento:

a) Quadro Efetivo

b) Quadro Transitório – (Comissionado, Confiança e Contratado)

Parágrafo 1º - O Gerente Municipal de Saúde e Meio Ambiente, é da categoria de agente político, coordenador e liquidante de despesas na respectiva área, nomeado por Ato do Prefeito Municipal, como cargo de confiança.

Parágrafo 2º - Os cargos de coordenadores das áreas de Saúde e Meio Ambiente das unidades públicas de assistência e prevenção correspondem a chefe de Seção, cujos titulares são nomeados em comissão, de recrutamento limitado ao quadro geral de servidores do município.

Parágrafo 3º - Os cargos de Diretor Administrativo e Clínico do Hospital Municipal se equiparam ao de Gerente Municipal de Saúde e Meio Ambiente para fins tão somente de remuneração.

Parágrafo 4º - Os servidores ocupantes de cargos nas Seções e Divisões administrativas têm suas atribuições definidas na Ficha Técnica Funcional e nesta lei.

Art. 20 - Os profissionais de saúde contratados em decorrência de convênios e para atender a demandas e necessidades, compõem a classe de transitório da Saúde.

Art. 21 - O Quadro Geral de Pessoal de Saúde e Meio Ambiente do Município de Mirabela é composto pelas classes de médicos especialistas, especializados, analistas, técnicos, assistentes e auxiliares, e por pessoal administrativo ocupantes de cargos em comissão.

Art. 22 - Para fins desta Lei, conceitua-se:

I - Quadro - O conjunto de cargos escalonados em classes e série de classes de provimento efetivo ou em comissão.

II - Classe - O agrupamento de cargos afins e categorias diversas, escalonados pela natureza de suas atribuições e habilitação exigível para seu desempenho. As classes constituem os degraus de acesso da carreira.

III - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

IV - Categoria - decorre da habilitação e da área de atuação do profissional e formam o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe e nível.

V - Nível - Escalonamento dos cargos ou categorias em graus que correspondem a uma remuneração, identificados por letras, números ou algarismos, formando o símbolo ou sigla.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO XV

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23 - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza, habilitações e responsabilidades atribuídas ao cargo, na forma desta Lei e do Edital do concurso.

Art.24 - Além de outras condições estabelecidas no edital do concurso, constará obrigatoriamente:

I - a modalidade do concurso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- II - os requisitos para o provimento do cargo;
- III - número de vagas por cargo;
- IV - a porcentagem de vagas destinada aos portadores de deficiência;
- V - tipo de prova e conteúdo;
- VI - os critérios de aprovação e classificação;
- VII - prazo não inferior a oito (8) dias para os candidatos se inscreverem;
- VIII - pontuação por tempo de serviço ao Servidor Municipal, como prova de título em concurso para provimento de cargos de carreira da saúde.

Art. 25 - O prazo de validade do concurso é de dois (2) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, observado o Art. 37, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

Art. 26 - O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que o número de cargos vagos atingir 20% (vinte por cento) do total de cargos existentes no quadro da saúde.

SEÇÃO XVI

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO.

Art. 27 - Os candidatos aprovados até o limite das vagas previstas no edital, têm assegurado o direito à convocação e posse, no prazo da validade do concurso e na ordem cronológica de classificação.

Art. 28 - São requisitos básicos para nomeação para o quadro de carreira da educação do município:

- I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - estar em gozo de direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter dezoito anos completos;
- VI - estar apto em inspeção de saúde previamente à nomeação.

Parágrafo 1º - A nomeação se dará para o cargo da classe e no nível para o qual o candidato tenha prestado concurso.

Art. 29 - Será nula a posse do ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição Federal.

Art. 30 - O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do Ato de Nomeação.

Art. 31 - O estágio probatório é de três (3) anos consecutivos, que depois de cumprido, acessa as vantagens da carreira de servidor municipal.

Art. 32 - É dispensado do cumprimento do estágio probatório o servidor que há mais de três anos consecutivos pertença aos Quadros de Transitórios e de Efetivos do Município.

Art. 33 - A autoridade competente para nomear, empossar e designar, é o Prefeito Municipal.



SEÇÃO XVII

DA LOTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 34 - Lotação é o local onde o servidor terá exercício podendo ser em unidade do sistema de saúde, meio ambiente ou nos setores administrativos ou operacionais.

Art. 35 - Poderá ocorrer a mudança de lotação funcional do profissional, considerando os seguintes fatores:

- I - a pedido do profissional;
- II - por meio de permuta;
- III - "de ofício".

Art. 36 - O atendimento de pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida pela Gerência de Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO XVIII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CARREIRA

Art. 37 - O desenvolvimento do servidor na carreira Profissionais de Saúde se dará por:

- I - progressão vertical composta de classes de cargos e de níveis hierárquicos;
- II - progressão horizontal por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - A primeira (1ª) promoção nas progressões previstas no **caput** do artigo, se dá na data em que o servidor cumprir o estágio probatório.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço do Servidor da saúde e meio ambiente será considerado na forma da progressão horizontal previsto na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

SEÇÃO XIX

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 38 - A progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, ou de uma classe para outra no nível inicial, comprovada por nova habilitação e avaliação de desempenho funcional acumulada.

Parágrafo 1º - A titulação a que se refere o **caput** do artigo será comprovada por diploma ou certificado expedido por instituição regularmente autorizada.

Parágrafo 2º - Cada título só poderá ser utilizado uma única vez, para promoção ao nível imediato na mesma classe de cargos ou para a classe imediatamente superior.

Art. 39 - São condições para a promoção vertical do servidor:

- I - não ter sofrido inquérito administrativo, advertência escrita ou punição disciplinar no interstício do período considerado.
- II - ter recebido avaliação de desempenho em dois anos consecutivos que recomende a progressão.
- III - Não ter afastado das funções no interstício de dois (2) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

SEÇÃO XX

PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 40 - A progressão horizontal tem como referência uma escala de A até P, formando dezesseis (16) níveis com interstício de dois anos, com índice financeiro em (3%) três por cento aplicado entre níveis, calculados sobre o salário base do servidor efetivo.

Parágrafo único - É de aplicação automática para o servidor do quadro efetivo a mudança para o nível seguinte na tabela de progressão horizontal, a cada dois (2) anos, exceto durante o estágio probatório.

SEÇÃO XXI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41 - A avaliação geral de desempenho dos servidores é atribuição da Comissão de Avaliação e Acompanhamento e Desempenho regulamentada na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.

Parágrafo único - A avaliação inicial de desempenho do servidor, será realizada no mês de outubro, pelo chefe imediato, sob a orientação da Comissão de Avaliação e Desempenho, referida no *caput* do artigo.

Art. 42 - Constituem-se fatores para pontuação do servidor do quadro de saúde:

- I - Qualidade do trabalho;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - cooperação;
- V - relações humanas com a população
- VI - participação em órgãos colegiados do sistema municipal de saúde e meio ambiente;
- VII - participação em comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da saúde e meio ambiente, se designado por Portaria do Prefeito Municipal;
- VIII - exercício em cargo de chefia no quadro de gestão da saúde e meio ambiente.
- IX - participação em cursos de treinamento e qualificação nas funções que exercem.
- X - Cursos de graduação ou habilitações na carreira.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de Desempenho poderá modificar ou propor novos fatores de avaliação ao conjunto dos itens enumerados no artigo.

SEÇÃO XXII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da saúde e meio ambiente do município compõe-se de horas-dia e horas-atividades, atribuídas às categorias, funções, ofícios e cargos com os seguintes critérios:

Art. 44 - As horas-atividades destinam-se a participação na divulgação dos programas de saúde junto à população, visitas domiciliares a pacientes, participação em eventos da saúde e meio ambiente, estudos, treinamentos e para articulação com as organizações comunitárias em suas programações específicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Parágrafo único - Comete-se dez por cento (10%) de horas-atividades, da carga horária mensal, aos profissionais da saúde e do meio ambiente para as atividades indicadas *no caput* do artigo.

Art. 45 - A jornada de trabalho dos profissionais efetivos das funções administrativas e operacionais é de quarenta (40) horas semanais ou cento e sessenta horas mensais.

Art. 46 - A jornada de trabalho dos servidores que vierem a ser contratados será definido no contrato específico.

Art. 47 - No interesse da Gerência poderá ser atribuído aos profissionais da saúde, acréscimo de horas semanais de trabalho, remuneradas como horas-extras, até o limite de doze (12) horas mensais.

Art. 48 - O expediente das 19.00 às 23.00 horas corresponde ao turno normal do profissional da saúde e meio ambiente e não será remunerado com adicional.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO E INCENTIVOS FINANCEIROS

SEÇÃO XXIII

DO PISO SALARIAL E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 49 - A remuneração do servidor compõe-se de vencimento base atribuído aos níveis das classes do Quadro Geral da Saúde e Meio Ambiente e das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, que somados denomina-se de remuneração.

Art. 50 - Todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do município, têm direito ao piso salarial correspondente ao salário mínimo vigente no país.

Art. 51 - O reajuste financeiro do piso salarial será no mesmo índice e data em que for reajustado o salário mínimo nacional e será devido no mês subsequente.

Art. 52 - A remuneração dos ocupantes de cargos em comissão ou de confiança, se dá:

- a) Salário base do cargo, fixado em Lei.
- b) Complementação salarial composta da diferença entre o salário base do cargo efetivo e o vencimento definido para o cargo em comissão.
- c) Opção pelo vencimento do seu cargo ou pelo salário ou subsídio do cargo em comissão ou de confiança para o qual foi nomeado.

Art. 53 - Os servidores do quadro efetivo e em comissão têm direito ao pagamento de diárias quando em deslocamento a serviço ou treinamento fora do município, ou ressarcimento de despesas de viagem, nos valores e critérios fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O município poderá estabelecer **Contrato de Trabalho Especializado** com profissionais portadores de diplomas de terceiro (3º) grau, observada a legislação em vigor.

Art. 55 - O **Contrato Temporário de Trabalho** poderá ser de até doze (12) meses prorrogável uma única vez por igual período, para atender a demanda que surgir, na forma prevista na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 38420-000

Art. 56 - No caso do distrato com servidor, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento dos seguintes direitos:

- a) - Férias proporcionais a que fizer jus acrescido de 1/3 do seu salário.
- b) - 13º salário proporcional.

SEÇÃO XXIV

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 57 - Os profissionais da saúde e meio ambiente terão férias regulamentares a cada doze (12) meses completados no exercício do cargo.

Art. 58 - É vedada acumulação de dois períodos de férias de um ano para outro.

Art. 59 - Será pago aos Profissionais da Saúde e Meio Ambiente 1/3 (um terço) a mais da sua remuneração mensal, como abono de férias regulamentares, no respectivo mês que a gozar.

SEÇÃO XXV

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 60 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários, calculados sobre o salário base, em razão do exercício de cargo ou função, devidos durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam, não são acumuláveis e não se incorporam ao vencimento.

Art. 61 - Será concedida gratificação, de dez (10) por cento ao servidor das seguintes categorias funções:

- a) Fiscalização em ronda.
- b) Motorista de ambulância com carteira - CNH, "C" ou "D".
- c) Servidores da equipe de saúde itinerante na zona rural do município.

Parágrafo único - Os adicionais, gratificações e incentivos previstos na Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura, se aplicam aos profissionais de saúde, no que couber.

SEÇÃO XXVI

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 62 - Aos servidores serão concedidos licenças e afastamentos de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais e legislação pertinente.

Art. 63 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo para tratar de assuntos particulares, mediante requerimento escrito e deferimento do Prefeito Municipal, pelo período de até vinte e quatro (24) meses consecutivos, sem a remuneração do cargo.

Parágrafo único - O servidor poderá requerer nova licença por igual período, decorrido seis (6) meses do retorno da concedida anteriormente.

Art. 64 - São licenças remuneradas:

- I - para tratamento de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO - 38420-000

- II - por acidente de trabalho ou moléstia profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família em parentesco em 1º grau;
- IV - por maternidade, adoção e paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos Profissionais da Saúde e Meio Ambiente no município.

SEÇÃO XXVII

DA APOSENTADORIA.

Art. 65 - A aposentadoria do Profissional de saúde, ocupante de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal, do Estatuto do Servidor Municipal e legislação vigente.

Art. 66 - As vantagens pagas ao profissional da saúde e meio ambiente, as gratificações, adicionais e auxílios pecuniários incorporam ao vencimento somente para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 67 - Compete a Divisão de Fiscalização Integrada promover o cumprimento desta Lei e demais legislações pertinentes a saúde e ao meio ambiente, em coordenação ou cooperação com outros órgãos de administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 68 - O Servidor fiscal terá livre ingresso em todos os locais, em instituições privadas ou públicas, quando no exercício de suas atribuições, podendo utilizar-se de todos os meios legais necessários ao cumprimento de suas obrigações fiscalizadoras.

Art. 69 - A aplicação de qualquer uma das sanções estipuladas nesta Lei será feita por escrito, a fim de dar conhecimento à parte interessada das medidas corretivas necessárias.

Art. 70 - Os processos administrativos serão conduzidos e formalizados pela Comissão Processante na forma prevista na Lei de Organização e Gestão da Prefeitura Municipal.

Art. 71 - Os Atos fiscais compõem obrigatoriamente o Processo Administrativo.

SEÇÃO XXVIII

DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Art. 72 - A notificação de advertência é o Ato pelo qual a Divisão Fiscal Integrada repreende e adverte o infrator de irregularidade cometida.

Art. 73 - O servidor fiscal no cumprimento desta Lei, que verificar uma irregularidade em relação a saúde e ao meio ambiente, emitirá, por escrito, uma notificação de advertência ao cidadão, em duas (2) vias, e dela constará obrigatoriamente:

- I - nome, domicílio ou residência do infrator ou responsável;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição sucinta do fato determinante da notificação e dos pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes;
- IV - dispositivo legal infringido;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

- V - prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- VI - assinatura do notificante, destacado o nome, matrícula e cargo;
- VII - assinatura do notificado ou de seu representante ou de testemunhas.

Art. 74 - A notificação dar-se-á em uma destas modalidades:

- I - Pessoalmente;
- II - via postal.

Parágrafo único - A notificação pelo correio dar-se-á por carta registrada, devendo a cópia e o aviso de recebimento ser anexados ao processo.

Art. 75 - Sanadas as irregularidades no prazo estipulado, a notificação de advertência será arquivada em definitivo.

SEÇÃO XXIX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 76 - Precede o Auto de Infração a Notificação de Advertência para as irregularidades classificadas como leves, médias e graves.

Art. 77 - São graduadas as infrações em leve, média e grave, a saber:

- I - Infração Leve - quando for verificada a ocorrência de involuntariedade;
- II - Infração Média - quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- III - Infração Grave - quando for verificada a reincidência e outras circunstâncias agravantes.

Art. 78 - O Auto de Infração será lavrado, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - nome, domicílio ou residência do infrator ou responsável e identificação do estabelecimento;
- III - descrição da infração e do dispositivo legal infringido;
- IV - penalidades a que está sujeito e indicação do preceito legal que lhe dá fundamento;
- V - assinatura de quem lavrou, nome, matrícula e cargo;
- VI - assinatura do infrator ou de seu representante.

Parágrafo ÚNICO - Na hipótese de o infrator se recusar a assinar o auto de infração, a autoridade notificante deverá registrar o fato na presença de, no mínimo, duas testemunhas, que igualmente deverão assinar o auto de infração.

Art. 79 - Sanadas as irregularidades no prazo estipulado no Auto de Infração, ou cumpridas as condições de regularidade, a autoridade lavrará despacho determinando o arquivamento do Auto de Infração.

SEÇÃO XXX

DO TERMO DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 80 - O Termo de Apreensão ou Interdição especificará a natureza, quantidade, nome, marca, tipo, procedência, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto.

Parágrafo 1º - A autoridade competente poderá determinar, em se tratando de produto, a apreensão de amostras para realização de análise fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Parágrafo 2º - Se a quantidade ou natureza do produto inviabilizar a coleta de amostras, determinar-se-á seu transporte para o almoxarifado do município.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de produtos perecíveis, o prazo para emissão do laudo não ultrapassará 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 81 - Os produtos, embalagens, equipamentos e utensílios condenados pela análise fiscal ou peritagem deverão ser acondicionados, lacrados e grafados com os dizeres PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO HUMANO ou EQUIPAMENTO/UTENSÍLIO PERIGOSO À VIDA HUMANA.

Art. 82 - No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, constando de termo lavrado pela autoridade, com sua respectiva especificação.

Parágrafo único - Os produtos manifestamente deteriorados ou alterados de forma a serem considerados impróprios para o consumo serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

Art. 83 - Em casos excepcionais, onde haja fundado receio de lesão à saúde da população ou de riscos eminentes para o meio ambiente, ou perigo de acidente, poderá a autoridade determinar medidas cautelares de interdição de produtos, ou de estabelecimento público ou privado.

SEÇÃO XXXI

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 84 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto ou mantido amarrado nas vias e logradouros públicos;
- II - suspeito de estar com raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação, comércio ou uso sejam vedados pela lei;
- VI - que provoque incômodo ou dano à população vizinha;
- VII - que circule em vias e logradouros públicos desrespeitando as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 85 - Os animais apreendidos, quando não reclamados no prazo legal, serão destinados, a critério da autoridade sanitária:

- I - ao leilão público;
- II - à adoção;
- III - à doação;
- IV - ao sacrifício;
- V - à venda às instituições de pesquisa ligadas à área da saúde ou ensino superior;
- VI - ao abate de emergência com inspeção e destino da carne.

Parágrafo único - A importância apurada será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 86 - Julgado procedente a defesa e cumpridas as penalidades aplicadas, a autoridade lavrará despacho determinando o arquivamento do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

SEÇÃO XXXII

DAS PENALIDADES

Art. 87 - As infrações a qualquer dispositivo desta Lei serão penalizadas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto;
- V - suspensão do alvará do estabelecimento ou atividade;
- VI - cassação do alvará do estabelecimento ou atividade;
- VII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- VIII - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 88 - As multas serão estabelecidos em moeda corrente corresponde a unidade fiscal padrão vigente e seus valores são receitas em favor do Conselho Municipal de Saúde ou Meio Ambiente

Parágrafo 1º - As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice que venha a substituí-la, a saber:

- I - de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência para infrações leves;
- II - de 101 (cento e uma) a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência para infrações média;
- III - multas de 1001 (mil e uma), a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência para infrações graves.

Parágrafo 2º - A reincidência de irregularidade será considerada infração grave.

Art. 89 - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista nesta Lei.

Art. 90 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - revogação de concessão ou permissão de uso;
- II - suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal.
- III - suspensão do alvará do estabelecimento ou atividade;
- IV - cassação do alvará do estabelecimento ou atividade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO XXXIII

DA RECLASSIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 91 - Os servidores que na data da publicação desta lei ocupem cargos efetivos nos quadros de pessoal efetivo da saúde e meio ambiente, se recadastrarão no prazo de quinze (15) dias, junto à

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Gerência de Administração e Fazenda e serão reclassificados e reenquadrados, observados os seguintes critérios:

I – Promovidos automaticamente para a classe e nível a que corresponder a sua função e escolaridade atual, mediante comprovação documental.

II – Os que vierem graduar-se no ensino fundamental; no 2º grau, profissionalizante de grau médio, em cursos de 3º ou 4º grau, até o mês de Janeiro de 2006, serão reenquadrados mediante comprovação da conclusão do curso na forma do *caput* do artigo.

III – Todos os servidores efetivos dos quadros de saúde e meio ambiente, serão automaticamente posicionados na classe que corresponder ao seu cargo, com as novas nomenclaturas dos cargos e classes constante nos quadros de carreira "anexos" desta Lei.

Art. 92 - Observadas as normas de transição estabelecidas nesta lei, extinguir-se-ão, os cargos efetivos das classes que constituem os quadros de pessoal da saúde e meio ambiente, anteriores a esta Lei.

Art. 93 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado realizar concurso para preenchimento das novas vagas existentes nos Quadros de Profissionais de Saúde e Meio Ambiente, na forma que dispuser o Edital de Concurso a ser elaborado por instituição idônea.

Parágrafo 1º - O prefeito municipal nomeará uma comissão fiscalizadora do concurso composta de até cinco (5) membros, sendo três do quadro de efetivos da Prefeitura e dois representantes da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O Edital do concurso será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art.94 - Havendo interpretações conflitantes de dispositivos desta Lei, prevalecerá o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Geral de Organização e Gestão da Prefeitura, a Lei Orgânica e legislação vigente.

Art. 95 - Os recursos oriundos do SUS Federal e Estadual serão integralmente aplicados nas ações de saúde do município, na manutenção e expansão da rede física de saúde municipal, na remuneração do pessoal especializado e especialista, obedecidas a legislação específica do SUS (Sistema Único de Saúde)

Art.96 – Continuam a vigorar as Leis: nº. 522 de 09/07/1994, que cria, regulamenta e define o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e a Lei de nº. 586/96, data de 15/01/1996 que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA.

Art. 97 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação específica no orçamento anual para a saúde e o meio ambiente que poderá ser suplementada para a aplicação desta Lei.

**SEÇÃO XXXIV
DOS ANEXOS A ESTA LEI**

Art. 98 - São partes integrantes desta Lei os "Anexos" abaixo referenciados:

Anexo I - Quadro de Carreira dos Profissionais Efetivos da Saúde e do Meio Ambiente

Anexo II- Quadro de Cargos Transitório ou em Comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

Anexo III - Organograma Setorial da Saúde

Anexo IV - Sumário numérico desta Lei.

Art. 99 - Revogam-se as disposições contidas em Leis, Decretos e Portarias, tornando esta única Lei de regulamentação da Saúde, Vigilância Sanitária, Proteção ao Meio Ambiente e do Quadro de Carreira do Servidor da Saúde e do Meio Ambiente no Município de Mirabela.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pela Câmara Municipal e homologação do Prefeito Municipal.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mirabela, 21 de Novembro de 2005.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Carlúcio Mentos Leite
Prefeito Municipal

Gildesio Gomes Andrade
Secretario Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO - 39420-000

Anexo III - Organograma Setorial da Saúde

Anexo IV - Sumário numérico desta Lei.

Art. 99 - Revogam-se as disposições contidas em Leis, Decretos e Portarias, tornando esta única Lei de regulamentação da Saúde, Vigilância Sanitária, Proteção ao Meio Ambiente e do Quadro de Carreira do Servidor da Saúde e do Meio Ambiente no Município de Mirabela.

Art. 100 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação pela Câmara Municipal e homologação do Prefeito Municipal.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mirabela, 21 de Novembro de 2005.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


Carlúcio Mentos Leite
Prefeito Municipal

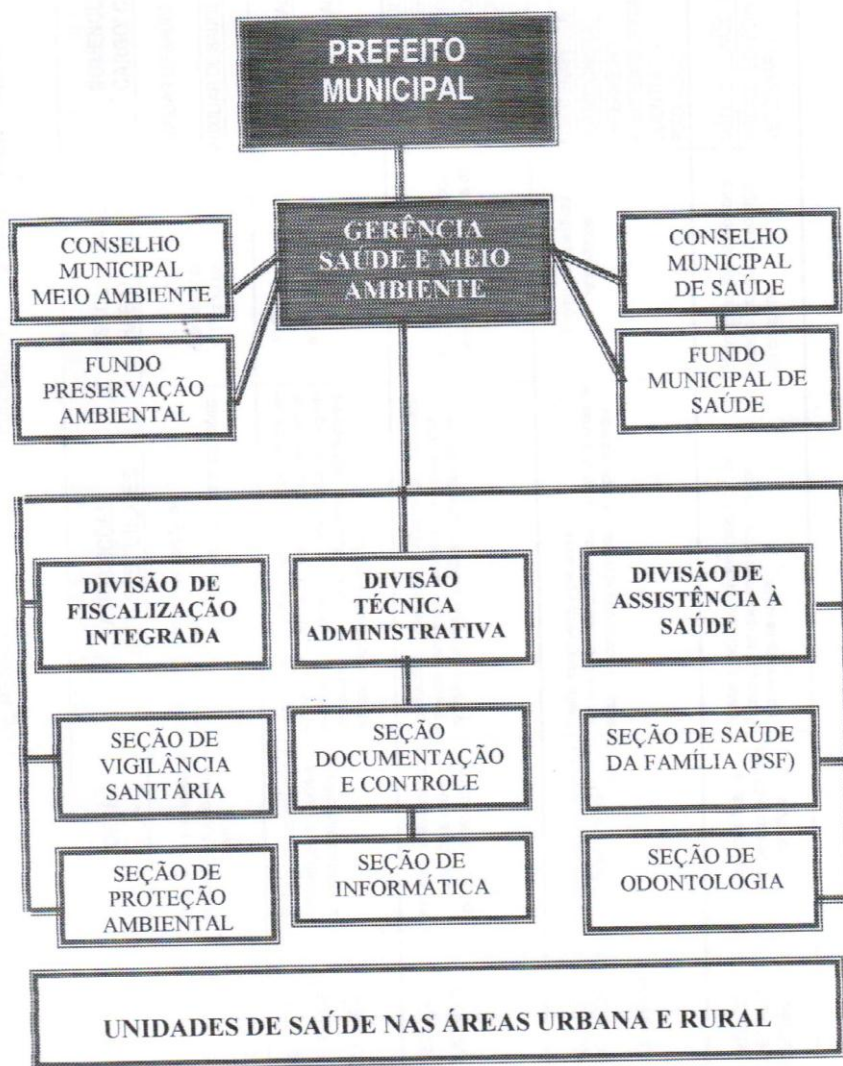

Gildesio Gomes Andrade
Secretário Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 39420-000

**ANEXO IV - ORGANOGRAMA SETORIAL
LEI DE ORGANIZAÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**



Handwritten signature



ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - PROFISSIONAIS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Fonte: Artigos 13, 14, 18.

CLASSES DE CARGOS	SETORES	ATRIBUIÇÕES SINTESES/FUNÇÕES	ESCOLARIDADE/ HABILITAÇÕES	NOMENCLATURA DO CARGO/ CATEGORIA
AUXILIAR DE SAÚDE (CLASSE -I)	Unidades de prestação de serviços de saúde fixas e móveis.	Serviços de limpeza e higienização, de preparo dos alimentos Serviços de recepção, portaria, vigilância de patrimônio.	Curso Elementar para nível-I, e 1º grau para nível-II	AUXILIAR DE SAÚDE -I
				AUXILIAR DE SAÚDE - II
ASSISTENTE DE SAÚDE (CLASSE -II)	Unidades de assistência e prevenção a saúde e programas específicos.	Atendimento ao público, serviços de assistência em consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, fiscalização sanitária e do meio ambiente, Agente comunitário de Saúde, Assistente administrativo, Agendamentos e outras funções.	1º GRAU para nível-I, e 2º grau para nível -II	ASSISTENTE DE SAÚDE- I
				ASSISTENTE DE SAÚDE -II
TÉCNICO (CLASSE- III)	Unidades de assistência e prevenção a saúde e programas específicos.	Laboratórios, enfermagem, oftalmologia, fisioterapia, vigilância sanitária, farmácias, processamento de informática, vigilância sanitária e outras habilitações.	2º Grau em cursos técnicos profissionalizantes na área de atuação.	TÉCNICO EM LABORATÓRIO
				TÉCNICO EM ENFERMAGEM
				TÉCNICO EM INFORMÁTICA
				TÉCNICO EM RADIOLOGIA
ESPECIALIZADO DA SAÚDE (CLASSE -IV)	Atendimento em unidades fixas e móveis	Prestar atendimento a pacientes, em regime ambulatorial, hospitalar e em programas de saúde, de acordo com as respectivas especialidades.	3º grau e respectivas especialidades.	TÉCNICO EM SAÚDE
				PSIQUITRA
				FISIOTERAPEUTA
				NUTRICIONISTA
				ENFERMEIRO
MÉDICO ESPECIALISTA (CLASSE- V)	Unidades fixas e móveis de saúde da rede municipal	Prestar atendimento médico e hospitalar, de Acordo com as respectivas especialidades e programas de saúde.	3º grau, residência médica e registro profissional no órgão da categoria.	ASSISTENTE SOCIAL
				ODONTÓLOGO
				PSICOLOGO
				MÉDICO CLÍNICO GERAL
				MÉDICO ESPECIALISTA VETERINÁRIO

ANEXO II - QUADRO DE PESSOAL TRANSITÓRIOS (COMISSIONADOS, CONFIANÇA, CONTRATADOS)
 Fonte: Artigos 13 e 18 da Lei

CLASSES DE CARGOS	ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE / HABILITAÇÕES	PROVIMENTO	NOMENCLATURA DO CARGO/ CATEGORIA	RECRUTAMENTO
GERENTE (CLASSE-I)	Órgão superior de gestão da saúde e meio ambiente	2º grau completo	Nomeação como agente político em comissão	GERENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE	Amplo
CHEFES E COORDENADORES (CLASSE-II)	Divisões, Seções, Unidades de Saúde	Fundamental Completo	Cargos em Comissão ou de Confiança	DIRETOR DE HOSPITAL	Amplo
				CHEFE DIVISÃO	Limitado ao Quadro Geral de Servidor
				CHEFE DE SEÇÃO	Limitado ao Quadro de Profissionais da Saúde e Meio Ambiente
CONTRATADO POR ESPECIALIDADE	Unidades de Saúde	3º grau + Especialidades	Contrato Administrativo	COORDENADOR DE PROGRAMA	
				MÉDICO ESPECIALISTA PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS	Amplo

[Handwritten signature]



**ANEXO III – ÍNDICE DA LEI DE ORGANIZAÇÃO DA SAÚDE E MEIO
AMBIENTE**

ÍNDICE	SEÇÕES	PÁGINA
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES SEÇÃO II DAS CONCEITUAÇÕES, TERMINOLOGIAS	01/03
CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE	SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA..... SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA GERÊNCIA SEÇÃO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEÇÃO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SEÇÃO VII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEIO AMBIENTE SEÇÃO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEÇÃO IX DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO X DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS SEÇÃO XI DAS ATRIBUIÇÕES DOS SETORES ADMINISTRATIVOS SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES SÍNTESES DAS UNIDADES SEÇÃO XIII DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS	03/09
CAPÍTULO III DA CARREIRA DO PESSOAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE	SEÇÃO XIV..... DOS QUADROS DE PESSOAL	09/10
CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL	SEÇÃO XV..... DO CONCURSO PÚBLICO SEÇÃO XVI DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO SEÇÃO XVII DA LOTAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO XVIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CARREIRA SEÇÃO XIX DA PROGRESSÃO VERTICAL SEÇÃO XX PROGRESSÃO HORIZONTAL SEÇÃO XXI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SEÇÃO XXII DA JORNADA DE TRABALHO	10/14
Lei de Organização do Sistema Municipal de Saúde - Mirabela-MG.		Pág. 1

Handwritten signature



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRABELA**

ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA GREGÓRIO RODRIGUES - 43 CENTRO- 35420-000

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E INCENTIVOS FINANCEIROS	SEÇÃO XXIII DO PISO SALARIAL E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL SEÇÃO XXIV DAS FÉRIAS REGULAMENTARES SEÇÃO XXV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS SEÇÃO XXVI DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO XXVII DA APOSENTADORIA	14/16
CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL	SEÇÃO XXVIII DA NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA SEÇÃO XXIX DO AUTO DE INFRAÇÃO SEÇÃO XXX DO TERMO DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO SEÇÃO XXXI DA APREENSÃO DE ANIMAIS SEÇÃO XXXII DAS PENALIDADES	16/19
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SEÇÃO XXXIII DA RECLASSIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES SEÇÃO XXXIV DOS ANEXOS A ESTA LEI	19/21
	ANEXOS DA LEI	
ANEXO IV	ORGANOGRAMA SETORIAL	22
ANEXO I	QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS	23
ANEXO II	QUADRO DE SERVIDORES EM COMISSÃO	24
ANEXO IV	SÚMARIO DA LEI	25/26

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 837/2005.

De 21 de Novembro de 2005.

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Mirabela, (MG) aprovou e eu, Carlúcio Mendes Leite, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Artigo número quarenta e sete (47) da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Regime Jurídico dos Servidores Municipais da administração direta e indireta passa a ser “misto” podendo ser estatutário e/ou celetista”.

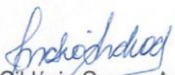
Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mirabela, 21 de Novembro de 2005

Publique-se e Cumpra-se.

Carlúcio Mendes Leite
Prefeito Municipal.


Gildésio Gomes Andrade
Secretário Municipal

